

JOSÉ PAULO **BALTAZAR JUNIOR**

CRIMES FEDERAIS

.....

• ABUSO DE AUTORIDADE • CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA • A ORDEM TRIBUTÁRIA • A PREVIDÊNCIA SOCIAL • AS TELECOMUNICAÇÕES • O MEIO AMBIENTE • O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL • CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS • CRIMES NAS LICITAÇÕES • CRIMES NO ESTATUTO DO ÍNDIO E NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO • ESTELIONATO • GENOCÍDIO • INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA • INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO • LAVAGEM DE DINHEIRO • MOEDA FALSA • ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS • PORNOGRAFIA INFANTIL • PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO • QUADRILHA OU BANDO • TORTURA • TRABALHO ESCRAVO • TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ARMAS, DROGAS, CRIANÇAS E PESSOAS

14ª edição
*Revista, ampliada
e atualizada*

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

28

.....

Lavagem de Dinheiro

(Lei 9.613/98)

1. NOÇÃO

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, veiculou pela primeira vez a incriminação da lavagem de dinheiro no Brasil, tendo sido alterada pela Lei 11.343/06 e, mais substancialmente, em 10 de julho de 2012, quando publicada a Lei 12.683, como resultado da aprovação do PL 3.443/08.

No plano internacional, a Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como *Convenção de Viena*, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 (D. 154, de 26.6.91, *DOU* 27.6.91, aprovada pelo Dec. Legislativo 162, de 14.6.91, *DO* 17.6.91), já trazia, em seu art. 3, *b*, a obrigação de incriminar a LD, cujo foco inicial foram os valores gerados pelo tráfico ilícito de drogas.

Posteriormente, com o advento da Lei 12.683/12, alargou-se o espectro da LD para abranger também valores gerados por outras modalidades criminosas, em especial quando cometidas de forma organizada. Não há que falar, portanto, em “abolitio criminis”, mas sim de continuidade típico-normativa, até mesmo com tipificação mais ampla (STJ, HC 276.245, Fonseca, 5ª. T., 13.6.17).

Segundo Pitombo: “A estratégia internacional focou-se no objetivo de perseguir o produto e o proveito de determinados crimes; em particular, o dinheiro obtido pelas organizações criminosas por meio do tráfico ilícito de entorpecentes” (2003: 41). Entendeu-se conveniente, então, coartar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, daí a referência à LD no art. 6º da Convenção de Palermo, que trata de crime organizado transnacional.

A demonstrar a relação entre LD, crime organizado e corrupção, também a Convenção da ONU contra a Corrupção, conhecida como *Convenção de Mérida*, determina a incriminação da LD, em seu art. 14.

1.1. Extraterritorialidade

Aplica-se ao crime em comento o art. 7º, I, *b*, e II, *a*, do CP, de modo que, atendidas as condições do § 2º, o delito é punível ainda que praticado no exterior, na aplicação do princípio da justiça universal ou cosmopolita (TRF3, HC 20060300111807-9, Johonsom, 1ª T., u., 4.9.07). Desse modo: “Remanesce a competência jurisdicional nacional, ainda que sobrevenha a comprovação de que todas as etapas do branqueamento tenham ocorrido no exterior, porquanto os atos de lavagem de capitais atentam contra o patrimônio de sociedade

de economia mista nacional (Petrobras S.A) e também porque se trata de delito cuja prática o Brasil comprometeu-se a combater em convenção internacional” (STF, HC 185223, Fachin, 2ª. T., 8.3.22).

Não impede a aplicação da lei brasileira, tampouco, o fato de que a infração penal antecedente tenha sido praticada no exterior (LLD, art. 2º, II), como no caso do ingresso não declarado de valores que haviam sido objeto de evasão de divisas no país de origem (TRF3, CJ 201003000356740, 1ª S., m., 5.5.11). Já se afirmou, em tal caso, que seria exigido o requisito da *dupla incriminação*, ou seja, que o fato seja considerado crime no Brasil e no país em que foi praticado (STJ, HC 94965, Fischer, 5ª T., u., 10.3.09), embora tal requisito não figure, de forma expressa, no texto da LLD.

No entanto, descabe novo julgamento no Brasil se os mesmos fatos já foram objeto de ação penal em outro país, conforme decidido em acórdão assim ementado:

Penal e Processual Penal. 2. Proibição de dupla persecução penal e *ne bis in idem*. 3. Parâmetro para controle de convencionalidade. Art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de “proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos” (Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012; J. vs. Perú de 2013). 4. Limitação ao art. 8º do Código Penal e interpretação conjunta com o art. 5º do CP. 5. Proibição de o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado. Precedente: Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014. 6. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o processo penal. (STJ, HC 171118, Mendes, 2ª. T., 12.11.19)

1.2. Nomenclatura

Optou-se, no Brasil, pela expressão *lavagem de dinheiro*, que, à primeira vista, pode parecer coloquial, mas já era consagrada pelo uso e está de acordo com a expressão em inglês *money laundering*, em alemão *Geldwaschen*. Em francês, utiliza-se “blanchiment d’argent”. Em espanhol, utilizam-se as expressões “blanqueo de capitales” e “lavado de dinero”. Em Portugal, fala-se em “branqueamento”, expressão que poderia ter uma conotação racista, motivo pelo qual não foi utilizada pelo legislador brasileiro. Em italiano, o termo utilizado é “riciclaggio di denaro sporco”. De notar que o texto da LLD, com exceção da ementa, não faz uso da expressão *lavagem*, e a ementa, quando o faz, não menciona lavagem de *dinheiro*, mas sim de *bens, direitos ou valores*.

1.3. Conceito

A LD pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.

A criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada (Morris: 37). O dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, apresenta grande risco de furto ou roubo (Blanco Cordero: 218; Callegari, 2002: 48), além de chamar a atenção em negócios de alto valor, daí surgindo a necessidade da lavagem (Pitombo: 42). É característica da lavagem,

então, que os crimes antecedentes produzam lucros, sendo exemplos claros o tráfico ilícito de drogas e a corrupção.

Também marca a LD a interação entre economia legal e ilegal, para onde se tenta levar o produto do crime, o que é próprio do crime organizado e traz dificuldades para sua definição teórica e controle, na prática.

1.4. Fases

Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases “não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Maia, 1999: 37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI, a saber:

Fase	Descrição	Exemplos
Colocação (<i>placement</i>)	Separação física do dinheiro dos autores do crime. É antecedida pela captação e concentração do dinheiro.	Aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de <i>mulas</i> , transferência eletrônica ou física para <i>paraísos fiscais</i> , importação subfaturada; aquisição de imóveis, obras de arte, joias etc.
Dissimulação (<i>layering</i>)	Nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro (<i>paper trail</i>), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens	Várias transferências por cabo (<i>wire transfer</i>) ou sucessivos empréstimos.
Integração (<i>integration</i> ou <i>recycling</i>)	O dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema.	Compra de uma empresa já existente e em funcionamento, aquisição de um empreendimento imobiliário, simulação de obtenção em pagamento por serviços de difícil mensuração, como consultoria, por exemplo.

De modo análogo, ambos refere a existência de três tipos penais básicos de LD: a) o tipo penal de intenção, que consiste na “conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente (*property*) com uma determinada finalidade”; b) o tipo penal de ocultação, que se caracteriza pela ocultação da verdadeira natureza, origem ou disposição do objeto patrimonial; e; c) tipo penal de aquisição ou posse de tais objetos (Ambos: 17).

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.

2. BEM JURÍDICO

A determinação do bem jurídico ofendido não é tranquila na doutrina, sendo três as principais correntes (Pitombo: 72):

a) o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente, que é novamente ou mais intensamente lesado com a prática da lavagem;

b) a administração da justiça, na ideia de que o cometimento desses crimes torna difícil a recuperação do produto do crime e isso dificultaria a ação da Justiça, sendo este o bem jurídico principal, ao lado da ordem econômica e do sistema financeiro (Maia, 1999: 54; Montealegre Lynett: 1);

c) a ordem econômica ou socioeconômica (Aránguez Sánchez: 83) afetada porque, as mais das vezes, a lavagem se dá mediante utilização do sistema financeiro, mencionado na

própria ementa da lei, bem como porque a lavagem constitui um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, além de comprometer a confiança (Pitombo: 80), que é essencial ao funcionamento do sistema financeiro, além de afetar o equilíbrio do mercado e a livre concorrência (Callegari, 2002: 24).

No âmbito do SFN, a LD traz riscos de ordem legal, em virtude das sanções previstas, e de ordem operacional ou de imagem, podendo vir a prejudicar a participação da empresa no mercado. Bem por isso, em outra formulação, já se afirmou ser o bem jurídico protegido a: “transparência e a integridade do sistema econômico/financeiro numa dupla vertente, nacional e internacional” (Santos: 227; TRF3, AC 200161810001220, Jeuken [Conv.], 5ª T., u., 16.2.09).

A segunda posição sofre a crítica de que não haveria afetação de tal bem jurídico quando o autor do crime anterior já foi condenado e cumpriu pena, o que não nos parece acertado, pois remanesce ainda o interesse em localizar e recuperar os bens, ou mesmo punir o lavador.

Mais acertado, em meu modo de ver, é considerar o crime como pluriofensivo (Montealegre Lynett: 9; TRF4, AC 19997103001155-3, Germano, 1ª T., u., 18.12.00), atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente.

3. SUJEITO ATIVO

É crime comum, que, no Brasil, pode ser cometido até mesmo pelo sujeito ativo da infração penal antecedente (STJ, AP 458, Dipp, CE, m., 16.9.09; Tigre Maia, 1999: 92; Mendroni: 32; Montealegre Lynett: 7; Bonfim: 55), ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349), que não podem ter como autor a mesma pessoa que praticou a infração penal antecedente. Nesse caso, aliás, haverá concurso material de delitos (Callegari, 2002: 102).

A punição da autolavagem é uma opção política, adotada em países como o Brasil, Portugal e Espanha, enquanto outros a excluem, como é o caso da Alemanha, Áustria, Itália e Suécia (Bonfim: 57), nos quais o autor da infração penal antecedente não é considerado autor do crime de lavagem, como autoriza o art. 6º, e, da Convenção de Palermo, que assim dispõe:

Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal.

A jurisprudência tem limitado, porém, a autolavagem para os casos em que “comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente” (STF, AP 694, Rosa Weber, 1ª. T., 2.5.17). Assim, por exemplo:

a) quando realizadas diversas transferências bancárias sucessivas do produto do crime (STF, HC 165.036, Fachin, 2ª. T., 9.4.19);

b) quando o recebimento da vantagem oriunda da corrupção é pulverizado em diversos pequenos depósitos bancários (STF, AP 996, Fachin, 2ª. T., 29.5.18).

Nessa linha, não foi reconhecido o crime nos casos seguintes:

a) na “conduta de esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias” (STF, Inq 3.515, M. Aurélio, 8.10.19);

b) no mero recebimento da vantagem decorrente de corrupção passiva, ainda que depositada em conta de terceiros, em distinção de difícil compreensão (STF, AP 470 EI-sextos, Barroso, Pl., 13.3.14; STF, AP 644, Mendes, 2ª. T., 27.2.18).

A participação no delito antecedente não é, porém, condição para que possa o agente ser sujeito ativo da LD (STF, HC 84.869-9, Pertence, 1ª T., u., 21.6.05; STJ, ROMS 16.813, Dipp, 5ª T., u., 23.6.04; STJ, HC 49470, Fischer, 5ª T., u., 15.8.06; STJ, AP 458, Dipp, CE, m., 16.9.09; STJ, AgRg-AREsp 671607, Mussi, 5ª. T., 4.10.18; STJ, HC 545395, Fonseca, 5ª. T., 5.3.20).

A LD admite coautoria e participação (TRF1, RCCR 200039000081648, Carvalho [Conv.], 4ª T., u., 30.6.08). Será partícipe, por exemplo, aquele que empresta seu nome como *laranja* (STJ, HC 15068, Vidigal, 5ª T., u., 15.5.01; TRF1. AC 200739000034391, Tourinho, 3ª T., 14.9.09; TRF4, AC 199970040022284, Rocha [Conv.], 7ª T., u., 18.11.08). Exige-se, em tal caso, o dolo, que deve abranger, também, ao menos em forma eventual, a infração penal antecedente, não se exigindo conhecimento detalhado sobre a forma como se deu esta.

3.1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

No Brasil não foi regulamentada a responsabilização penal da pessoa jurídica por LD (STF, AgR-Pet 5.143, Fux, 1ª. T., 25.11.14), embora isso seja admitido, genericamente, pela CF (art. 173, § 5º) e defendido por parcela da doutrina (Costa: 365).

4. SUJEITO PASSIVO

O principal é a coletividade, ou o Estado. Secundariamente, poderá ser outra pessoa que sofreu prejuízo econômico.

5. TIPO OBJETIVO

5.1. Infrações Penais Antecedentes

Assim como a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 345), a LD, considerada um *crime derivado, acessório* (TRF1, HC 200301000425438, Olavo, 4ª T., u., 18.2.04) ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Não se admite a LD de infração penal cometida posteriormente aos atos de lavagem imputados (TRF4, AC 2005.72.00.000260-8, Élcio, 8ª T., m., 30.7.08). Quer dizer, não há crime se a dissimulação ocorre antes dos crimes que seriam antecedentes, não sendo, portanto, provenientes de infração penal anterior. Assim, por exemplo, no caso em que “houve a dissimulação da origem do dinheiro utilizado nos crimes de corrupção ativa e passiva mediante falsa contratação de serviços de consultoria” de pessoa jurídica “cujo titular, com os recursos provenientes dessa falsa contratação, efetuou o pagamento de vantagens indevidas” a funcionário público (STJ, AgRg-RHC 168122, Moreira [Conv.], 5ª. T., 27.6.23).

Para receber a denúncia pelo crime de LD, deve o juiz verificar a existência de indícios da infração penal antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia. Não se admite, porém, a denúncia por LD calçada no mero fato da incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de renda (TRF3, RSE 200761810118502, Nelton, 2ª T., u., 21.7.09).

Doutrinariamente, a evolução do catálogo de infrações penais antecedentes se deu em diferentes gerações de legislações de LD, com a progressiva ampliação do rol (Davin: (98-99), como referido nos itens 15 a 17 da Exposição de Motivos da LLD, o que é demonstrado no quadro abaixo:

Geração	Característica	Exemplo
1ª	Tráfico é o único crime antecedente	Lei Portuguesa de 1993 (Dec.-Lei 15/93)
2ª	Apresentam rol de infrações penais antecedentes	Lei Italiana de 1978
3ª	Qualquer crime grave pode ser antecedente	CP da Espanha, art. 301, 1

A recomendação atual do GAFI, que toma o número B.3 das *Quarenta Recomendações*, tem o seguinte teor:

(...) Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.

No texto atual não há o *rol de crimes antecedentes*, que delimitava a adequação típica da lavagem de dinheiro a alguns delitos. Atualmente, como se dava no texto original, bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal poderão ser objeto de lavagem de dinheiro, de modo a abranger até mesmo as contravenções penais, nomeadamente o *jogo do bicho e o jogo de azar, objeto dos arts. 58 e 50 da LCP* (STJ, AgRg-HC 497486, Fonseca, 5ª. T., 6.8.19).

Admite-se ainda que a própria lavagem de dinheiro seja considerada o crime antecedente, na chamada lavagem de lavagem ou lavagem em cadeia, desde que comprovado o crime antecedente da primeira (Badaró: 89).

A alteração tem o mérito de superar as discussões sobre a conveniência de incluir ou não certos delitos no rol, bem como sobre a interpretação da revogada lista de crimes antecedentes.

Em minha posição, a alteração, embora esteja de acordo com as recomendações internacionais, resultou, nesse caso, demasiadamente aberta, abrangendo, por exemplo, aquele que enterra o produto do furto, pois estará ocultando a localização de um bem proveniente de crime. Melhor solução seria, então, inserir no tipo um valor mínimo para sua configuração, ou outra elementar que limitasse, de alguma forma, a incidência do tipo de lavagem, tendo em vista o quantitativo da pena, que é elevado, bem como o fato corriqueiro de que alguma tentativa de ocultação ou dissimulação do produto do crime ocorrerá em relação à quase totalidade dos delitos que geram proveito material.

A atual redação é mais gravosa, sendo aplicável apenas aos atos de lavagem ocorridos depois de sua entrada em vigor. Não há impedimento, porém, ao reconhecimento da lavagem de dinheiro se o crime antecedente for praticado antes da alteração. Ocorre que os delitos são diversos, e o agente, ao praticar os atos de lavagem, estava ciente da incriminação de tais atos.

Sobre o conflito de leis no tempo, merece referência a observação de Carla De Carli, como segue:

A partir de 10.07.2012, portanto, podem ser objeto de lavagem de dinheiro os bens ou valores procedentes de quaisquer crimes ou contravenções penais. Se os antecedentes foram praticados antes dessa data, contudo, continuam valendo as disposições da redação anterior da lei:

só haverá lavagem de dinheiro se os bens ou valores procederem de algum dos crimes previstos nos antigos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Entretanto, se o delito tiver natureza permanente, poderão incidir as disposições da nova lei (203).

5.1.1. Tentativa

É irrelevante para a configuração do crime de LD que a infração penal antecedente tenha sido apenas tentada, desde que, nesse processo, tenham sido produzidos bens aptos a ser lavados (Pitombo: 120). Destaco, a propósito, que não é punível a tentativa de contravenção (LCP, art. 4º).

5.1.2. Crime Cometido no Exterior

De acordo com o inc. II do art. 2º da LLD, não afasta a LD o fato de que a infração penal antecedente tenha sido cometida no exterior.

5.2. Objeto Material

É mais amplo que o dinheiro, abrangendo *bens, direitos ou valores*, o que é conveniente diante dos avanços da técnica e da existência de novas formas de acumulação e transferência de riquezas, que poderiam gerar dificuldades de aplicação se utilizado o vocábulo referido ao início (Pitombo: 103).

Os *bens* objeto do crime podem ser *móveis ou imóveis*, estando excluídos aqueles cuja posse constitui fato ilícito, como drogas ou armas, puníveis como delitos autônomos (Badaró: 68).

Direitos podem ser títulos ou papéis que representem outros bens. De acordo com a alínea *c* do art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas: “Por ‘bens’ se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;”. A referida definição abrange, então, sob a denominação de bens, tanto os bens propriamente ditos quanto os direitos sobre os bens.

Ao contrário do que ocorre com a receptação, que somente pode ter por objeto coisas móveis ou mobilizadas, aqui o objeto é mais amplo, até pela possibilidade da *proveniência indireta*, o que abrangeria o bem derivado, por revenda ou transformação, daquele que foi objeto do crime, e mesmo a paga ou recompensa por seu cometimento (Pitombo: 109). Não integram o objeto material da lavagem de dinheiro os instrumentos do crime (Maia, 1999: 62, Montealegre Lynett: 18).

A possibilidade da *proveniência indireta* é especialmente relevante porque o dinheiro não tem marca ou sinal, de modo que a demonstração desse nexo pode dar-se de forma indireta, como no caso em que o agente, tendo sido condenado pelo crime antecedente, não tem como justificar a licitude dos ativos que possui, o que autoriza a conclusão de que sejam provenientes de atividade criminosa.

Então, se o agente obteve dinheiro por meio de extorsão mediante sequestro e comprou um apartamento que, posteriormente, foi vendido para comprar outra coisa, essa coisa é proveniente da venda do apartamento e, indiretamente, produto do crime. A transformação do produto do crime por sucessivos negócios de compra e venda, por exemplo, ou a transformação física da coisa em si, como a transformação de um anel em colar, não afasta a incidência do tipo, porque a lavagem é justamente a dissimulação ou a ocultação da origem criminosa do dinheiro, bem ou direito. Nessa linha, também podem ser objeto de lavagem

os rendimentos financeiros decorrentes do proveito da infração penal antecedente (Montalegre Lynett: 13).

Diferentemente, o crime de receptação só incide sobre o próprio objeto do crime anterior. Se uma bicicleta foi furtada, o crime de receptação só recai sobre o objeto do furto que é a própria bicicleta, não sobre aquilo em que a coisa subtraída se transformou.

Além disso, tais bens devem ser passíveis de individualização ou especialização (Maia, 1999: 61).

5.3. Condutas

O delito consiste em: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal”. Tudo a se resumir no quadro seguinte, quanto ao tipo básico:

Verbos Nucleares	Dado	Objeto Material	Proveniência	Infração Penal
ocultar	natureza	bens	direta	
dissimular	origem	direitos	indireta	
	localização	valores		
	disposição			
	movimentação			
	propriedade			

No tipo principal, objeto do *caput* do art. 1º, os verbos nucleares são *ocultar*, que significa esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar, e *dissimular*, que traduz a ideia de disfarçar, camuflar, exigindo *fraude*, o que não se dá na primeira modalidade.

As tabelas abaixo resumem o significado dos verbos nucleares e dos dados que vêm a ser ocultados ou dissimulados (TRF2, AC 200551015058537, Roriz, 2ª TE, u., 9.6.09), com exemplos.

Verbo	Significado	Exemplo
Ocultar	Esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar.	Depositar valores em conta no exterior, não declarada.
Dissimular	Disfarçar, camuflar, mascarar, fingir ou alterar a verdade.	Colocar bens próprios em nome de terceiro.

Dado ocultado ou dissimulado	Significado	Exemplo
Natureza	<i>Natureza</i> tem aqui o sentido de qualidade, tipo ou espécie, de modo que haverá dissimulação da natureza quando se fizer passar uma coisa por outra de diferente espécie ou qualidade.	Transporte de pedras preciosas declaradas como outro tipo de bem.
Origem	É a procedência ou fonte, o lugar de onde veio ou o processo pelo qual algo foi produzido.	Mescla de valores oriundos de negócios lícitos com o produto do crime.
Localização	É o ato de localizar-se ou estar localizado, é a situação ou posição física do objeto.	Depósito em conta no exterior, não declarada.

Disposição	Tanto pode significar o modo de colocação, organização, arrumação ou arranjo físico da coisa quanto um dos atributos da propriedade, qual seja, a possibilidade de dispor ou definir o destino da coisa.	
Movimentação	É a circulação ou trânsito, ou ainda o ato de movimentar, deslocar ou transportar.	Transporte físico dos valores para o exterior, sem declaração.
Propriedade	É a "faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (CC, art. 1.228). A qualidade de dono.	Colocação dos bens em nome de pessoa interposta.

Não raro a dissimulação implicará também ou terá a finalidade de ocultação, e vice-versa, casos em que se confundirão ambos os verbos, respondendo o agente, no entanto, por crime único, pois o tipo é misto alternativo (Maia: 65), configurando-se com a prática de uma ou outra das condutas referidas (TRF3, AC 200260000030280, Cotrim, 2ª T., u., 22.4.09).

Ambos os verbos podem ser combinados com qualquer das demais elementares, de modo que tanto a ocultação quanto a dissimulação podem dizer respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores.

Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama "o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01).

O delito não é afastado pelo mero fato de sua aplicação em atividade ilícita, pois, com isso, estar-se-ia privilegiando e até incentivando o agente que se vale dos recursos para persistir ou financiar outra atividade criminosa (TRF4, AC 200671000326842, Vaz, 8ª T., u., 15.7.09).

A análise da tipicidade deve ser levada a efeito, considerados o contexto e o conjunto das operações efetuadas, não sendo afastada porque comprovada a regularidade formal de um dos atos praticados (TRF1, HC 200701000246407, 3ª T., Maria Fraxe [Conv.], 3ª T., u., 14.8.07), como, por exemplo, no fato de estarem escriturados os supostos empréstimos na contabilidade da empresa, quando existem indícios de que os valores decorrem de crime arrolado como antecedente, bem como da simulação do negócio. O mesmo vale para a circunstância de que os bens ou rendimentos tenham sido declarados à Receita Federal, que não afasta, por si só, a ocorrência de crime, pois é possível que a declaração tenha sido justamente uma forma de tentar atribuir aparência legítima à sua obtenção (TRF2, HC 200802010179611, Abel, 1ª TE, u., 10.6.09).

5.3.1. *Ocultação*

A *ocultação* foi reconhecida nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

a) do "depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso", caracterizando ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01).

b) na hipótese da aquisição de bens em nome de pessoas interpostas (STJ, RHC 55835, Fischer, 5ª T., 1.12.15; STJ, AP 922, Nancy Andrighi, CE 5.6.19; STJ, AgRg-AREsp 1.203.591,

Dantas, 5ª. T., 2.8.22), que poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto.

A ocultação também foi caracterizada no caso assim descrito:

A importância de três milhões e quinhentos mil reais foi transferida dos cofres públicos das estatais mineiras COPASA, COMIG e BEMGE para a empresa privada S. Comunicação, sob a justificativa formal de patrocínio a três eventos esportivos cuja organização era controlada pela empresa de três acusados. 2. As provas constantes dos autos demonstram que, do montante total retirado das estatais, parcela ínfima teve a destinação efetivamente prevista. O restante foi desviado para a campanha do acusado, que à época exercia mandato de Governador do Estado de Minas Gerais. 3. Para viabilizar o desvio dos recursos públicos, foram realizados saques em espécie na conta em que os recursos públicos haviam sido depositados a título de patrocínio; transferências bancárias triangulares e complexas entre os acusados; pagamento de colaboradores da campanha diretamente pela empresa utilizada para a lavagem dos recursos obtidos mediante crime contra a Administração Pública; celebração de empréstimos aparentemente fraudulentos junto ao Banco R., com a abertura de inúmeras contas em nome de empresas de três acusados, de modo a ocultar a localização, propriedade e movimentação de valores obtidos por meio do crime antecedente de peculato, dentre outros mecanismos típicos do crime de lavagem de dinheiro (STF, Inq. 2280, Barbosa, Pl., 3.12.09, Mensalão Mineiro).

A ocultação da localização foi reconhecida no ato de esconder quantia superior a cinco milhões de reais em valores provenientes da atuação de organização criminosa em imóvel emprestado, em malas (STF, Pet 7346, Fachin, 2ª. T., 8.5.18) ou em parede falsa de um apartamento (TRF2, HC 5355, Abel, 1ª TE, u., 12.12.07). A localização poderá ser ocultada, também, com a utilização de cofres particulares, fundos falsos e cofres bancários.

A ocultação e a dissimulação da movimentação podem dar-se:

a) em fundos falsos de veículos, junto ao corpo, em caixas de alimentos, em saltos de calçados, ou dentro de mercadorias, máquinas, veículos ou cavidades corporais, assim como é feito com drogas;

b) pela transferência do dinheiro (“wire transfer”) ou através de transporte físico sem declaração na saída e na entrada (*mala preta*), ou declarando apenas o ingresso dos valores, cheques ou cheques de viagem;

c) pela utilização de transportadores (“carriers”), como FedEx ou assemelhados;

d) valendo-se de contas correntes de “doleiros” (“black market broker”), não raro dissimulados como agências de turismo, ou *peessoas interpostas*, utilizados para o pagamento de remessas de drogas para o exterior;

e) pela utilização de sistemas alternativos de remessa, como “Hawalla”, isto é, um método internacional antigo, sem registros, ou com a destruição diária dos registros, baseado na confiança, sendo os valores entregues ao *hawaladar* no país de origem e daí transferido, por telefone, ao correspondente no país de destino, sem transferência física.

Nesse último caso a compensação é feita mediante encontro de contas, transferências eletrônicas, cheques, ou mesmo transferência física de dinheiro ou outros efeitos, como ouro. Tais práticas são detectáveis pela forma das operações, com cheques de vários estados, na fase de acumulação antes da remessa dos valores, bem como sinais ou códigos pouco usuais na remessa, paralelamente à omissão de informações consideradas importantes. Os sistemas alternativos, utilizando códigos ou línguas estrangeiras, são atraentes aos lavadores e remetentes de valores, porque são eficientes e não estão sujeitos a controles antilavagem de dinheiro, na exata medida em que instituições financeiras formais

tornaram-se menos atrativas. A fim de incrementar a segurança nas operações, os sistemas alternativos de remessas de valores valem-se de recursos como criptografia, a manutenção de poucos arquivos gravados no disco rígido e os demais em discos removíveis, a manutenção do servidor fora da sede da empresa ou mesmo em outro país, bem como rotinas de destruição de arquivos de modo sistemático ou emergencial, com poucos comandos, em caso de ação das autoridades.

Em casos tais, a manutenção do dinheiro no exterior, sem declaração às autoridades nacionais, é suficiente para configurar a conduta de *ocultação da localização* dos valores.

Aránguez Sanchez critica a incriminação da mera ocultação, que também se dá na lei espanhola, apontando que o fato de o agente enterrar o dinheiro obtido com extorsão mediante sequestro, por exemplo, seria típico de lavagem de dinheiro (2000: 36). À propósito, já se entendeu que: “O ato de receber, de forma indireta, valores supostamente provenientes de corrupção, integra o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, de modo que a conduta de esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias não se reveste de indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998” (Inq 3515, M. Aurélio, 1ª. T., 8.10.19).

5.3.2. Dissimulação

É comum a *dissimulação da origem* criminosa dos recursos, o que pode ocorrer de variadas formas, como:

a) utilização de *empresa de fachada* (STF, AP 1030, Fachin, 2ª. T., 22.10.19; TRF3, HC 200703000899281, Johonsom, 1ª T., u., 18.12.07, *caso Abadia*), aparentemente lícita, sendo especialmente atrativos para tais finalidades negócios que produzam recursos em espécie (Macedo: 16) ou de difícil fiscalização, tais como revendas de veículos, imobiliárias, lanchoonetes e transporte urbano clandestino (*perueiros*), produzindo-se a chamada *mescla* (TRF3, AC 200560050012766, Herkenhoff, 2ª T., u., 27.8.08), a mistura de recursos de origem lícita e ilícita, o que dificulta a comprovação da lavagem de dinheiro;

b) a *incorporação imobiliária* (Blanco Cordero: 227) e a atividade rural, que pode ser combinada com o subfaturamento de despesas de modo a criar lucro fictício, sendo especialmente adequada pela dificuldade de apuração dos custos reais da atividade (V. Lei 4.591/64, art. 53, III) e de suas verdadeiras dimensões, além de serem atividades com baixa tributação;

c) o trabalho autônomo, em especial no ramo da prestação de serviços especializados, como *consultoria* ou advocacia, pela dificuldade em mensurar o valor da contraprestação (TRF2, HC 200802010109890, Abel, 1ª TE, u., 4.3.09);

d) o *empréstimo de regresso* ou retroempréstimo em que uma pessoa interposta ou empresa de fachada, constituída pelo próprio lavador, simula um empréstimo, às vezes proveniente do exterior, para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, na verdade, já lhe pertencia (STJ, AP 458, Dipp, CE, m., 16.9.09; STJ, AP 940, Og, CE, 6.5.20; TRF2, HC 200802010109890, Abel, 1ª TE, u., 4.3.09; Blanco Cordero: 227-228; Callegari, 2002: 62);

e) a *doação fictícia*, geralmente entre parentes ou conhecidos, que é, do ponto de vista tributário, um rendimento isento, de modo que nem sequer seria exigido o pagamento de tributo;

f) compra de bilhetes de *loteria*, em que o agente compra o bilhete premiado do ganhador, entrega o real valor do prêmio, com ágio, e declara que ganhou na loteria, prática utilizada no caso conhecido como dos *anões do orçamento*;

g) outras modalidades de premiações lícitas, como campanhas comerciais promocionais com distribuição de prêmios em títulos, veículos, imóveis ou ouro;

h) a *simulação* da compra de um bem que não é entregue, gerando o pagamento de uma indenização, com dinheiro já pertencente ao suposto prejudicado, eventualmente por meio de uma ação judicial, também simulada, na qual o réu é revel ou faz um acordo (Jobim: 14);

i) na entrega de vantagem indevida decorrente de ato corrupção disfarçada de contribuição eleitoral (STF, AP 1.015, Fachin, 2ª. T., 10.11.20).

Já a *movimentação* pode ser dissimulada:

a) por meio de *agiotagem* (STJ, HC 94885, Gallotti, 6ª T., u., 26.5.09);

b) na prática conhecida como *fracionamento*, *smurfing* ou estruturação, consistente na divisão de uma operação financeira em várias pequenas, em limite inferior ao que determina o dever de comunicação por parte da instituição financeira (STJ, APn 965, Og, CE, 11.5.23; Callegari, 2002: 49);

c) mediante transferências ou pagamentos em espécie (STF, AO 2275, Fux, 1ª. T., 23.10.18).

Esta prática já ensejou o descredenciamento de corretora de câmbio por parte do Bacen (STF, AR em AR na Pet. 1890-7, M. Aurélio, Pl., m., 1.8.02).

A *dissimulação da propriedade* foi reconhecida no caso em que a utilização de “falsa identidade, obtida em processo de naturalização regular ocorrido após o reconhecimento tardio de paternidade de filha nascida de relacionamento com cidadã brasileira, possibilitou a internalização, através de operações de câmbio devidamente registradas no BACEN, no período de 6 anos, de valores superiores a dois milhões de dólares sem comprovação de origem lícita” (TRF4, AC 200670000200420, Vaz, 8ª T., u., 19.11.08).

Assim também na colocação de bens em nome de terceiros (TRF4, AC 199970040022284, Rocha [Conv.], 7ª T., u., 18.11.08). Já se entendeu, porém, em sentido contrário, que a mera aquisição de veículos e imóveis em nome de terceiros seria mera fruição do produto da infração penal antecedente, não se caracterizando a lavagem de dinheiro (TRF5, AC 200783080007862, Apoliano, 3ª T., u., 20.8.09).

A dissimulação também poderá recair sobre a natureza jurídica dos valores objeto do crime, como no caso de doação eleitoral que visa, na essência, à corrupção do donatário, e não à legítima participação no processo político (STF, AP 1015, Fachin, 2ª. T., 10.11.20).

Sobre o futebol profissional recaem suspeitas de constituir-se em meio para a lavagem de dinheiro, como no *caso MSI*, em que: “os valores obtidos de forma supostamente ilícita no exterior teriam sido ‘lavados’ ao entrar no Brasil através de contratos de câmbio registrados no Banco Central em operações realizadas através do Banco Bradesco S/A, sob o pretexto de investimento no país, empréstimos e pagamento de passes de atletas do Sport Clube Corin-thians Paulista” (STJ, HC 103924, Fischer, 5ª T., u., 16.9.08).

5.4. Crime não Configurado

Sem ocultação ou dissimulação, não há lavagem de dinheiro (STJ, AP 458, Dipp, CE, m., 16.9.09), como nas hipóteses em que o agente, valendo-se do produto do crime, compra imóvel em seu próprio nome, onde passa a residir (Pitombo: 109), ou deposita o dinheiro em conta de sua titularidade (Mendroni: 107). Nessa linha, não foi reconhecido o crime, por não haver ocultação nem dissimulação, nos casos seguintes:

a) da “mera transferência para outrem dos valores provenientes do delito de peculato” (TRF4, AC 20030401058203-5, Décio [Conv.], 7ª T., u., 1.8.06);

b) do pagamento de contas com valores provenientes de crime, ou seja, do fato de gastar ou dispendar os valores, ou do mero trânsito por contas pessoais, sem camuflar ou dissimular sua origem (STF, Inq. 3980, Fachin, 2ª T., 6.3.18.; STJ, AgRg- HC 558.376, Nêfi, 6ª T., 9.6.20 relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020);

c) do mero transporte de grande volume de dólares em espécie, no interior do território nacional, sem que se vinculem os valores a um crime antecedente (TRF4, AC 199870010146343, Nêfi, 7ª T., u., 16.12.08);

d) da mera movimentação do dinheiro, sem ocultação ou dissimulação (TRF4, HC 200904000150920, Nêfi, 7ª T., u., 2.6.09).

No primeiro caso, entendo, contudo, que há dissimulação da titularidade dos valores, restando caracterizado o crime.

Quanto ao segundo caso, há precedente no sentido de que a conduta configuraria o crime (TRF5, AC 200783080015093, Apoliano, 3ª T., u., 2.7.09).

6. TIPO SUBJETIVO

O elemento subjetivo é o dolo. Inexiste forma culposa, mas não se exige outro elemento subjetivo, como especial fim de agir, na modalidade básica (TRF3, AC 200661020013088, 5ª T., u., 13.6.11; Jobim: 17; Maia, 1999: 89).

Quanto ao crime do inc. II do § 1º, é exigido o especial fim de agir, pois, do contrário, estará configurada a receptação (STF, AgR-ARE 686707, Fux, 1ª T., u., 30.10.12). Não haverá crime, então, no mero ato de movimentar ou transferir valores, sem a evidência de que a conduta tem por finalidade a ocultação ou dissimulação da origem criminosa dos valores (STF, Inq. 4633, Fachin, 2ª T., 8.5.18).

Sendo assim, não me parece acertada a decisão que afastou o crime no caso em que o agente colocava veículos em nome de terceiro com a intenção de utilizá-los no tráfico de drogas (TRF4, AC 200870000081621, Ogê [Conv.], 7ª T., u., 22.4.10).

Embora não se exija que o autor da lavagem tenha participado da infração penal antecedente, somente haverá dolo se possuir ele: “conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores” (STJ, HC 36837, 6ª T., u., 26.10.04), ainda que não se exija que ele tenha conhecimento de todos os detalhes da infração anterior.

Não poderá haver dúvida a respeito quando a lavagem é praticada pelo mesmo agente que praticou a infração penal antecedente.

Não respondem pelo crime o advogado ou contador que assessoraram ou elaboraram os contratos sociais de empresa que veio a ser utilizada para a prática de lavagem, na ausência de prova sobre o conhecimento a respeito da finalidade da criação (TRF4, ENUL 200770000265650, Vaz, 4ª S., 13.6.11).

6.1. Dolo Eventual

É admitido (TRF3, AC 00403674720004030000, Toldo, 11ª T., 4.8.15; TRF4, AC 199970040022284, Rocha [Conv.], 7ª T., u., 18.11.08; TRF4, AC 200671000326842, Vaz, 8ª T., u., 15.7.09; Montealegre Lynett: 26; Pereira: 44), como consignado na exposição de motivos, o que, de resto, pode ser inferido pela substituição da expressão *sabendo serem oriundos*, constante do projeto originário, por *provenientes*, constante do *caput* do art. 1º. Assim, é

suficiente que o dolo atinja a existência da infração penal antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior, em detalhes, até porque mesmo o autor do crime antecedente pode ser desconhecido, como admite expressamente o § 1º do art. 2º.

Admitir o dolo eventual implica ainda admitir a ocorrência do crime quando o lavador do dinheiro não tem a certeza de que o objeto da lavagem é produto de atividade criminosa, mas assume o risco de que os bens tenham origem criminosa, com base no indicativo dado pelas circunstâncias do fato.

De notar que não há uma opção clara do legislador em excluir o dolo eventual em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, o que deixa aberta a possibilidade de sua admissão. Nos Estados Unidos há uma construção doutrinária sobre a *cegueira deliberada* (“*wilfull blindness*”) ou evitação da consciência (“*consciousness avoidance*”), para casos em que o acusado pretende não ver os fatos que ocorreram (STJ, AGREsp 1565832, Paciornik, 5ª. T., 6.12.18). Exige-se prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente, ou seja, que o lavador tenha conhecimento de que o produto da lavagem é de origem criminosa, ainda que não saiba exatamente qual (*USA v. Rivera Rodriguez; USA v. Marzano*, 7º Circuito, 1998).

Em sentido contrário, negando a possibilidade do dolo eventual: TRF4, AC 200271000367711, Vaz, 8ª T., u., 8.10.08; Pitombo: 126.

A Lei 12.683/12 alterou o inc. I do § 2º do art. 1º, que incrimina a conduta daquele que “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”, para excluir, ao final, a expressão *que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo*. A frase excluída indicava exigir-se, na modalidade. Com a supressão passará a ser admitido, também para essa modalidade, o dolo eventual.

6.2. Prova do Dolo

Sobre a prova do dolo no crime de lavagem, o item 7-A da Nota Interpretativa sobre a Recomendação 3 (Crime de Lavagem de Dinheiro) do GAFI, vem assim redigido: “a) A intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro possam ser inferidos por circunstâncias factuais objetivas”.

A Convenção de Palermo traz regra análoga a respeito, na alínea *f* do art. 6º, que assim dispõe: “O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas”.

Assim também o faz o art. 28 da Convenção de Mérida. Tais regras não podem ser interpretadas como a criação de responsabilidade objetiva em matéria penal, mas apenas de que é possível a prova por indícios, ou que o elemento subjetivo pode ser inferido de dados objetivos, o que já é feito, por exemplo, para comprovação do dolo em crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes e a moeda falsa.

Assim, por exemplo, a prática de operações estruturadas, a divisão de valores para evitar a comunicação aos órgãos de fiscalização, a abertura e o fechamento de contas sucessivas em curtos intervalos de tempo, ou outros traços atípicos na negociação, podem ser reveladores da existência de dolo.

6.3. Erro de Proibição

Foi reconhecido o erro de proibição inevitável no caso do “*office boy*” que cruzava a fronteira diariamente, com DPV, a fim de efetuar depósitos em instituição financeira (TRF4, AC 20007002002383-4, Vaz, 8ª T., u., 17.5.06).

7. CONSUMAÇÃO

Tanto o tipo básico, do *caput*, quanto aqueles dos §§ 1º e 2º são mistos alternativos, configurando-se com a prática de qualquer das condutas referidas, não sendo exigida para a consumação, portanto, necessariamente, a verificação de todas as fases da lavagem de dinheiro, culminando com a conversão em ativos lícitos, que é uma das modalidades do crime (STJ, AP 923, Nancy Andrichi, CE 23.9.19).

No tipo básico, as modalidades *adquirir, trocar, movimentar e transferir* são instantâneas de efeitos permanentes, enquanto são consideradas permanentes as condutas de *guardar, ter em depósito e ocultar* (STF, AP 863, Fachin, 1ª T., 23.5.17; STF, Inq 4436, Fachin, Pl., 28.11.22; STJ, HC 449024, Schietti, 6ª T., 23.8.18; STJ, AgInt-REsp 1593312, Fischer, 5ª T., 18.9.18; STJ, RHC 87590, Laurita Vaz, 6ª T., 4.10.18; STJ, RHC 103684, Fonseca, 5ª T., 16.5.19; AgRg-AREsp 1523057, Dantas, 5ª T., 2.6.20).

Ao contrário do crime do *caput*, que é material, o delito do § 1º é formal, como resulta claro pelo emprego da expressão *para ocultar ou dissimular*. Cuida-se, assim, de um tipo antecipado, que se consuma ainda que não haja efetiva ocultação ou dissimulação, sendo bastante para a consumação a mera conversão em ativos lícitos, ou a prática de qualquer das condutas dos incisos, aproximadas ao crime de receptação, para que exista o delito.

7.1. Tentativa

O § 3º do art. 1º da LLD estabelece que: “A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal”.

A crítica que se faz ao § 3º é de que essa regra também tem previsão no CP e que não seria necessário repeti-la, uma vez que o art. 12 do CP dispõe expressamente que as regras gerais se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Nas modalidades do § 1º não há possibilidade de tentativa, uma vez que é suficiente a finalidade de ocultação (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01).

8. TIPOS DERIVADOS (LLD, ART. 1º, §§ 1º E 2º)

8.1. Noção

O § 1º tipifica a prática de condutas específicas, com o mesmo objeto material do *caput*, visando à ocultação ou dissimulação, enquanto o § 2º incrimina as condutas de integração e da associação.

8.2. Conversão em Ativos Lícitos (§ 1º, I)

Converter é transformar uma coisa em outra, substituir, subrogar, mudar a substância ou natureza da coisa.

Ativos são: “Bens, direitos, créditos e valores pertencentes a uma empresa ou pessoa” (Dicionário de Finanças. Disponível em: www.bovespa.com.br, acesso em: 12 out. 2009).

Lícito é a qualidade daquilo que é legal ou permitido, em oposição a ilícito, proibido ou ilegal.

A *conversão em ativos lícitos* consiste, então, na transformação de ativos ilícitos em lícitos, mediante aquisição, troca, permuta, cessão ou transformação. São exemplos de ativos lícitos ativos societários como quotas em sociedades limitadas ou participação acionária em companhias, créditos, aplicações financeiras, depósitos bancários, contratos de câmbio, valores mobiliários e outros bens, móveis ou imóveis (TRF3, HC 2004.03.00.071859-5, Ramza, 5ª T., 14.2.05).

Como exemplos podem ser citados:

a) compra de imóveis e veículos com os valores provenientes de peculato (TRF4, AC 19997103001155-3, Germano, 1ª T., u., 18.12.00);

b) investimento direto em que o lavador injeta os valores oriundos de atividade ilícita em uma empresa lícita, valendo-se de uma empresa de fachada, nacional ou estrangeira, como suposta investidora ou compradora (Blanco Cordero: 228).

8.3. Condutas Assemelhadas à Receptação (§ 1º, II)

8.3.1. Tipo Objetivo

Adquirir é comprar onerosamente.

Receber é aceitar o que é oferecido, dado, entregue ou enviado, ou, ainda, adquirir sem ônus.

Trocar é permutar, dar uma coisa em contraprestação ao recebimento de outra ou em pagamento por um serviço, bem como trocar dinheiro por moedas ou notas de valor menor ou maior.

Negociar significa comerciar ou fazer negócios, o que pode ser feito mediante atos de compra, venda ou troca, sendo sinônimo de traficar. Traduz também a ideia de intermediação, corretagem ou agenciamento, ou seja, praticar diligências ou atos de favorecimento ou ajuste para a conclusão de um negócio.

Dar ou *receber* em garantia é entregar ou tomar um bem como garantia de cumprimento de um negócio ou obrigação, como se dá com caução ou hipoteca.

Guardar é armazenar, ter sob vigilância ou cuidado, em favor de terceiro.

Ter em depósito é manter, armazenar, conservar ou reter à disposição a substância, por conta própria.

Movimentar é levar de um lugar a outro, ainda que dentro do mesmo estabelecimento ou prédio.

Transferir tanto pode ter o sentido físico, de transferir de um local a outro, no sentido de transportar, quanto de transferir a propriedade ou titularidade a terceiro.

8.3.2. Tipo Subjetivo

Ao contrário do que se dá com a modalidade básica, aqui é exigido o especial fim de agir, direcionado à ocultação ou dissimulação do produto da infração penal. Ausente esse, o caso será de mera receptação (STF, ARE 686707 AgR, Fux, 1ª T., u., 30.10.12).

8.3.3. Consumação

O crime é formal (STF, ARE 686707 AgR, Fux, 1ª T., u., 30.10.12).